



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 49/2020:

Procede à primeira alteração do Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, que regulamenta a declaração do estado de emergência, decorrente da prorrogação decretada pelo Presidente da República e estabelece as medidas restritivas que se mantêm findo o estado de emergência.....2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 49/2020

de 2 de maio

Volvidos mais de 30 dias desde a primeira declaração do estado de emergência em Cabo Verde, a 28 de março de 2020, a evolução da situação epidemiológica do novo coronavírus, o SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, apresenta-se gradual, com picos nas ilhas da Boavista e de Santiago, com uma situação particular na ilha de São Vicente de evolução muito positiva após o aparecimento do primeiro caso, a 3 de abril, tendo-se dado por recuperados dois dos três pacientes contaminados até agora nessa ilha.

Foi já nesse contexto que o estado de emergência havia sido prorrogado, a 17 de abril, para vigorar nessas três ilhas até ao dia 2 de maio, tendo presentes elementos e possíveis cenários, apurados e verificados em outras paragens, que devem ser tidos permanentemente, em devida conta em Cabo Verde, sem prejuízo da necessária ponderação das nossas características e especificidades.

É assim que, após aturada ponderação e um processo de auscultação o mais abrangente possível dos principais atores políticos, especialistas nacionais em saúde pública e da própria sociedade civil, entendeu o Presidente da República manter a vigência do estado de emergência, até às 24 horas do dia 14 de maio, desta feita apenas nas ilhas de Santiago e Boa Vista, convicto que as medidas vigentes e implementadas nas demais ilhas serão adequadas a um processo gradual e controlado de regresso à normalidade, que acautele os riscos ainda existentes de aparecimento e propagação do vírus.

Apesar da tendência dos contágios recentes apontar para uma situação nesta altura mais preocupante em Santiago do que na Boa Vista, o certo é que em ambas estão em evolução vários casos confirmados, e em permanente investigação as redes de contactos identificadas, não sendo ainda completamente nítidos e estáveis, nessas ilhas, os contornos e as curvas evolutivas da pandemia, o que justifica, pois, a prorrogação do estado de emergência, com alterações pontuais, embora de extrema importância, pela virtualidade de diminuir ainda mais a afluência de pessoas nas ruas, distinguindo-se do leque de atividades que se consideram essenciais das prioritárias e/ou urgentes, reduzindo-se, deste modo, o número de trabalhadores e funcionários que terão de se ausentar das suas residências para trabalhar.

Nesse sentido, procede-se à redução de horas de funcionamento dos estabelecimentos comerciais autorizados a manter-se em funcionamento, com uma regulação de horário de funcionamento mais restrito.

Particular atenção é dada à imposição de medidas de controlo ainda mais apertadas para a circulação entre os diferentes concelhos da ilha de Santiago.

Outrossim, a presente alteração atribui particulares responsabilidades às entidades gestoras de determinados serviços com atendimento ao público, nomeadamente, agências bancárias, correios, agências de seguros e previdência social, que deverão garantir o cumprimento das normas de distanciamento social e higiene, não apenas dentro das suas instalações, mas também para aqueles que procuram os seus serviços e que são obrigados a permanecer no exterior à espera, podendo recorrer à colaboração complementar e subsidiária das empresas de segurança privada que prestam serviço nas suas agências.

Sem prejuízo de se tratar de alterações muito pontuais ao Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, procede-se à sua republicação, para garantir a facilidade de leitura e compreensão de todos, cientes da importância que terá

para as autoridades com responsabilidade de fiscalização, bem como para o cidadão em geral.

Assim,

Atendendo ao disposto no Decreto-Presidencial nº 8/2020, de 2 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

Alteração

São alterados os artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 27º e 32º do Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

(...)

O presente diploma regulamenta a aplicação do estado de emergência, nos termos em que foi prorrogado pelo Decreto Presidencial nº 08/2020, de 2 de maio.

Artigo 2º

(...)

O presente diploma é aplicável às ilhas da Boa Vista e de Santiago.

Artigo 7º

1. (...).

2. (...).

3. *As deslocações para fora do concelho de residência apenas podem ocorrer para os propósitos previstos nas alíneas b), c) e e) do nº anterior e estão dependentes de autorização do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros e sujeitas ao controlo e fiscalização das forças de segurança.*

Artigo 8º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...)

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) *atual k*);

2. *As deslocações para fora do concelho de residência apenas podem ocorrer para os propósitos previstos nas alíneas a), b), c), e), f), e i) do nº anterior e estão dependentes de autorização do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros e sujeitas ao controlo e fiscalização das forças de segurança.*

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 10º

(...)

1. (...):

- a) Farmácias, serviços de saúde, incluindo de veterinária, e serviços funerários;
- b) Forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, incluindo inspeções sanitárias e de pescas, de proteção civil, bombeiros e serviços de guarda;
- c) Serviços prioritários e urgentes dos portos, destinados a operações de carga, descarga, armazenagem e desembarço, exclusivamente de cargas completas de géneros alimentícios, de pescado e de produtos de primeira necessidade, inspeções sanitárias e de pescas;
- d) Serviços prioritários e urgentes dos aeroportos, designadamente, de meteorologia e geofísica, de controlo de espaço aéreo, de aeronáutica civil e de handling;
- e) Atividades e serviços de produção, processamento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais;
- f) Atividades de abastecimento de mercados;
- g) Atividades e serviços de preparação da campanha agrícola, quais sejam de poda e limpeza de terrenos, bem como de venda de fatores de produção de agricultura, nomeadamente, sementes, fertilizantes, pesticidas e acessórios;
- h) Atividades de florestação, nomeadamente de produção de plantas em viveiros, conservação de solos, criação de acessos florestais e limpeza de florestas;
- i) Fornecimento de combustíveis e gás;
- j) Serviços de limpeza e saneamento;
- k) Serviços de produção, abastecimento, fornecimento e venda de água e eletricidade;
- l) Órgãos de comunicação social;
- m) Serviços de cuidados a vulneráveis e de emergência infantil;
- n) Serviços de assistência a filhos menores dos profissionais de saúde, das forças de segurança e de proteção civil;
- o) Serviços prioritários e urgentes do Banco Central;
- p) Serviços essenciais dos bancos comerciais, sistemas de pagamentos e seguradoras;
- q) Serviços prioritários e urgentes das entidades reguladoras independentes;
- r) Serviços técnicos, prioritários e urgentes, essenciais à manutenção de telecomunicações e de comunicações eletrónicas;
- s) Serviços prioritários e urgentes dos registos, cartórios e identificação civil;
- t) Serviços urgentes dos tribunais judiciais e do ministério público, nos termos da lei e do Decreto Presidencial nº 8/2020, de 2 de maio;
- u) Serviços urgentes da Imprensa Nacional;
- v) Serviços prioritários de previdência social e correios;
- w) Serviços essenciais de receita fiscal;
- x) Serviços essenciais dos órgãos de soberania;
- y) Serviços essenciais da Provedoria da Justiça;
- z) Serviços essenciais das Embaixadas;

- aa) Serviços prioritários e urgentes da Direção Geral do Trabalho e suas Delegações;
- bb) Serviços prioritários e urgentes da Inspeção Geral do Trabalho; e
- cc) Outros, sujeitos a autorização prévia pelo responsável do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2. Para efeitos de emissão de livre trânsito, as empresas, estabelecimentos, serviços e instituições, previstos no número 1 do presente artigo, devem remeter ao SNPCB, exclusivamente através da plataforma online disponível – snpcb-mai.gov.cv, a lista dos funcionários destinados à realização dos serviços prioritários e urgentes ou essenciais, conforme o caso, bem como os dias, turnos, horários e local de trabalho.

3. atual nº 4.

4. atual nº 5.

5. atual nº 6.

6. atual nº 7.

7. Para efeitos de atendimento ao público para a prestação de serviços essenciais ou prioritários os bancos comerciais e similares, seguradoras, previdência social e correios, deverão garantir o atendimento até às 15 horas, de forma ininterrupta.

8. Os serviços de fornecimento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais, podem manter a respetiva atividade até às 18 h, devendo encerrar durante todo o dia de domingo.

9. As padarias podem manter a respetiva atividade até às 20 horas.

Artigo 11º

(...)

1. Os serviços prioritários e urgentes dos Registos, Notariado e Identificação Civil serão prestados, mediante marcação prévia, respeitando sempre as normas de distanciamento social, nos seguintes termos:

- a) A prestação de serviço nas Conservatórias e nos Cartórios será assegurada no período das 09h até às 15 h;
- b) (...);
- c) atual i);
- d) eliminado;
- e) eliminado;
- f) eliminado;
- g) eliminado;
- h) eliminado;
- i) eliminado.

2. Os serviços de atendimento presencial devem ser organizados por forma a que não haja acumulação de pessoas dentro ou fora dos serviços.

Artigo 12º

(...)

1. Os estabelecimentos e serviços que mantenham atividade à luz do artigo 10º, devem observar as seguintes regras de segurança e higiene:

a) Nos estabelecimentos devem ser adotadas medidas que assegurem o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário, a redução da lotação máxima em 50% e a proibição do consumo de produtos no seu interior;

b) (...).

2. Os serviços de atendimento ao público, nomeadamente, do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, dos correios, dos bancos comerciais e similares, das seguradoras, dos hospitais, delegacias de saúde, clínicas, farmácias e demais estabelecimentos comerciais que efetuam o atendimento ao público, estão obrigados a garantir que as medidas de segurança sanitária e de higiene previstas no número anterior são observadas e respeitadas tanto no interior, como no acesso às suas instalações, devendo para o efeito introduzir procedimentos de organização e gestão de filas, com imposição de distância mínima de segurança nos acessos às suas instalações.

Artigo 27º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Quando sejam apreendidas viaturas por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário previstos nos artigos 6º e 8º, o levantamento da viatura fica condicionada à apresentação de comprovativo de pagamento da coima aplicada, findo o estado de emergência.

Artigo 32º

(...)

As credenciais emitidas para a circulação de pessoas e viaturas ficam revogadas, devendo os pedidos ser solicitados junto ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, exclusivamente através da plataforma disponível para o efeito.”

Artigo 2º

Revogação

É revogado o artigo 31º do Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:01 do dia 03 de maio de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos de 2 de maio de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 2 de maio de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

Republicação

Decreto-lei nº 44/2020

de 17 de abril

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta a aplicação do estado de emergência, nos termos em que foi prorrogado pelo Decreto Presidencial nº 08/2020, de 2 de maio.

Artigo 2º

Aplicação territorial

O presente diploma é aplicável às ilhas da Boa Vista e de Santiago.

Artigo 3º

Interdições de voos e ligações marítimas

1. São interditadas as ligações aéreas de Cabo Verde com países assinalados com a epidemia da COVID 19.

2. É proibida a atracação ou acostagem de navios de cruzeiro, recreio e veleiros, com proveniência do estrangeiro, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas, supervisionadas pelas autoridades de saúde e autoridades marítimas, garantindo-se que, em qualquer caso não haverá vindas a terra de passageiros ou tripulantes, com exceção dos nacionais, nem subidas a bordo.

3. É proibido o desembarque ou embarque, vindas a terra ou subidas a bordo, de passageiros ou tripulantes de navios internacionais de comércio e de pesca.

4. Excetua-se dos números anteriores:

a) Os voos cargueiros;

b) A acostagem de navios de comércio e de pesca nos portos de Cabo Verde; e

c) As operações de voo no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na ilha do Sal, enquanto aeroporto certificado no âmbito das operações de aeronaves bimotores com operação prolongada (ETOPS) e alternante em rota para aviões em situação de emergência técnica e/ou sanitária.

5. São interditados os voos e ligações marítimas interilhas, com exceção de:

a) Voos e ligações marítimas para o transporte de carga;

b) Voos e ligações marítimas para fins sanitários e da proteção civil;

c) Evacuações de doentes;

d) Situações de emergência; e

e) De pessoal técnico destacado para serviços e setores considerados essenciais.

6. Os serviços de proteção civil e as forças de segurança procedem, respetivamente, à autorização e controlo de todos os que puderem viajar nestes termos.

7. Em situações excecionais e sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, as autoridades marítimas e sanitárias, conjuntamente, poderão autorizar a subida a bordo de funcionários portuários, auxiliares de operações de descarga.

Artigo 4º

Vigilância sanitária

1. Os passageiros que, excecionalmente, desembarcarem em Cabo Verde, durante o período de estado de emergência, provenientes de países com casos confirmados de COVID - 19,

estão especialmente obrigados a cumprir as ordens e instruções das autoridades nacionais de saúde e da proteção civil, nomeadamente, obedecendo às orientações que lhes forem transmitidas, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 6º do presente diploma.

2. O cumprimento das orientações emanadas pelos serviços sanitários e de proteção civil é acompanhado permanentemente.

Artigo 5º

Evacuações e abastecimentos

1. As evacuações médicas urgentes e abastecimentos de medicamentos, materiais e consumíveis hospitalares em regime de urgência serão acauteladas e asseguradas em regime de voos sanitários.

2. O abastecimento de mercadorias e produtos às ilhas continua a ser feito normalmente, ficando, no entanto, proibido o desembarque de passageiros e de tripulantes, com as exceções previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 5 do artigo 3º do presente diploma.

Artigo 6º

Confinamento obrigatório

1. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS - Cov2; e
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde e de proteção civil tenham determinado a vigilância ativa.

2. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes para o cumprimento da obrigação de recolhimento domiciliário, nos casos previstos no número anterior, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos previstos no n.º4 do artigo 7º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova as Bases da Proteção Civil.

Artigo 7º

Dever especial de proteção

1. Ficam sujeitos a um dever especial de proteção:

- a) Os maiores de 65 anos;
- b) Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

2. Os cidadãos abrangidos pelo número anterior só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- a) Aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;
- c) Deslocação a postos de correio, previdência social, agências bancárias e seguradoras;
- d) Deslocações de curta duração e de até 200 metros de distância da residência, para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- e) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente autorizadas.

3. As deslocações para fora do concelho de residência apenas podem ocorrer para os propósitos previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior e estão dependentes de autorização do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros e sujeitas ao controlo e fiscalização das forças de segurança.

Artigo 8º

Dever geral de recolhimento domiciliário

1. Os cidadãos não abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- a) Aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas quando devidamente autorizadas ou expressamente excecionadas no âmbito do presente diploma;
- c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente, para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência baseada no género, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis ou incapacitadas, pessoas com deficiência, menores, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Participação em atos processuais urgentes junto das entidades judiciais e dos cartórios notariais e do registo civil;
- g) Deslocação a postos de correio, previdência social, agências bancárias e seguradoras;
- h) Deslocações de curta duração e de até 200 metros de distância do local de residência, para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- i) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- j) Outras atividades de natureza análoga ou necessidade impreterível, desde que devidamente autorizadas.

2. As deslocações para fora do concelho de residência apenas podem ocorrer para os propósitos previstos nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do número anterior e estão dependentes de autorização do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros e sujeitas ao controlo e fiscalização das forças de segurança.

3. A circulação de veículos na via pública apenas é permitida para realizar as atividades mencionadas no nº 1 ou para o reabastecimento de combustível, ou ainda quando devidamente autorizada pelo serviço nacional da proteção civil, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de coima.

4. Não é exigível a autorização a que se refere o número anterior para as viaturas afetas aos profissionais da saúde e da comunicação social, para as viaturas das forças e serviços de segurança, da proteção civil e bombeiros e dos serviços de fiscalização, cujos condutores deverão fazer-se identificar através de documento identificativo da classe ou instituição, bem como para as viaturas de saneamento urbano, de abastecimento de água e dos serviços essenciais e impreteríveis dos órgãos de soberania, do Ministério Público da Provedoria da Justiça e dos Advogados.

5. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de

saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas, à higienização permanente, ficando igualmente interditas quaisquer deslocações em grupos superiores a duas pessoas, com exceção das crianças sob os seus cuidados.

6. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes para o cumprimento da obrigação de recolhimento domiciliário, nos casos previstos no número anterior, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova as Bases da Proteção Civil.

Artigo 9º

Encerramento de instalações e estabelecimentos

São encerradas as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, nomeadamente:

- a) Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- b) Parques de diversões e parques recreativos para crianças;
- c) Parques aquáticos;
- d) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas, de lazer, culturais e artísticas;
- e) Outros locais ou instalações similares ou equiparados aos anteriores.
- f) Auditórios, cinemas, salas de concerto, teatros, museus, monumentos, sítios arqueológicos ou similares, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso para efeitos de conservação e segurança;
- g) Bibliotecas e arquivos;
- h) Praças;
- i) Polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;
- j) Campos, pavilhões ou quaisquer estruturas equiparadas para a prática de atividades desportivas;
- k) Ginásios, academias, escolas de artes marciais, de ginástica e similares.

Artigo 10º

Encerramento de serviços

1. São encerradas as empresas públicas, serviços públicos da administração central e local, bem com as empresas privadas e demais atividades do comércio, da indústria e serviços, com exceção de:

- a) Farmácias, serviços de saúde, incluindo de veterinária, e serviços funerários;
- b) Forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, incluindo inspeções sanitárias e de pescas, de proteção civil, bombeiros e serviços de guarda;
- c) Serviços prioritários e urgentes dos portos, alfândega e despachantes oficiais, destinados a operações de carga, descarga, armazenagem e desembarço, exclusivamente de cargas completas, de géneros alimentícios, de pescado e de produtos de primeira necessidade, inspeções sanitárias e de pescas;
- d) Serviços prioritários e urgentes dos aeroportos, designadamente, de meteorologia e geofísica, de controlo de espaço aéreo, de aeronáutica civil e de *handling*;
- e) Atividades e serviços de produção, processamento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais;

- f) Atividades de abastecimento de mercados;
- g) Atividades e serviços de preparação da campanha agrícola, quais sejam de poda e limpeza de terrenos, bem como de venda de fatores de produção de agricultura, nomeadamente, sementes, fertilizantes, pesticidas e acessórios;
- h) Atividades de florestação, nomeadamente de produção de plantas em viveiros, conservação de solos, criação de acessos florestais e limpeza de florestas;
- i) Fornecimento de combustíveis e gás;
- j) Serviços de limpeza e saneamento;
- k) Serviços de produção, abastecimento, fornecimento e venda de água e eletricidade;
- l) Órgãos de comunicação social;
- m) Serviços de cuidados a vulneráveis e de emergência infantil;
- n) Serviços de assistência a filhos menores dos profissionais de saúde, das forças de segurança e de proteção civil;
- o) Serviços prioritários e urgentes do Banco Central;
- p) Serviços essenciais dos bancos comerciais, sistemas de pagamentos e seguradoras;
- q) Serviços prioritários e urgentes das entidades reguladoras independentes;
- r) Serviços técnicos, prioritários e urgentes, essenciais à manutenção de telecomunicações e de comunicações eletrónicas;
- s) Serviços prioritários e urgentes dos registos, cartórios e identificação civil;
- t) Serviços urgentes dos Tribunais e serviços do Ministério Público, nos termos da lei e do Decreto Presidencial nº 8/2020, de 2 de maio;
- u) Serviços urgentes da Imprensa Nacional;
- v) Serviços prioritários de previdência social e correios;
- w) Serviços essenciais de receita fiscal;
- x) Serviços essenciais dos órgãos de soberania;
- y) Serviços essenciais da Provedoria da Justiça;
- z) Serviços essenciais das Embaixadas;
- aa) Serviços prioritários e urgentes da Direção Geral do Trabalho e suas Delegações;
- bb) Serviços prioritários e urgentes da Inspeção Geral do Trabalho; e
- cc) Outros, sujeitos a autorização prévia pelo responsável do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2. Para efeitos de emissão de livre trânsito, as empresas, estabelecimentos, serviços e instituições, previstos no número 1 do presente artigo, devem remeter ao SNPCB, exclusivamente através da plataforma online disponível, – snpcb-mai.gov.cv, a lista dos funcionários destinados à realização dos serviços prioritários e urgentes ou essenciais, conforme o caso, bem como os dias, turnos, horários e local de trabalho.

3. O estabelecido no número anterior não se aplica aos serviços profissionais da saúde, da comunicação social, das forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, de proteção civil e bombeiros, de saneamento urbano, de abastecimento de água, e serviços essenciais e impreteríveis dos órgãos de soberania e da Provedoria da Justiça, que deverão fazer-se identificar através de documento identificativo da classe ou instituição.

4. As empresas públicas e privadas, os serviços públicos da administração central e local encerrados nos termos do presente diploma devem promover mecanismos alternativos de teletrabalho ou similares, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções o permitam.

5. Os serviços de restauração devidamente licenciados podem manter a respetiva atividade, exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio, sem necessidade de autorização quando em viaturas devidamente caracterizadas, entre as 10h e as 21h00, estando absolutamente vedado o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

6. Os serviços de comércio eletrónico e de entrega ao domicílio podem manter a respetiva atividade, entre as 08h e as 21h30.

7. Para efeitos de atendimento ao público para a prestação de serviços essenciais ou prioritários os bancos comerciais e similares, seguradoras, previdência social e correios, deverão garantir o atendimento até às 15 horas, de forma ininterrupta.

8. Os serviços de fornecimento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais, podem manter a respetiva atividade até às 18 h, devendo encerrar durante todo o dia de domingo.

9. As padarias podem manter a respetiva atividade até às 20 horas.

Artigo 11º

Serviços dos Registos, Notariado e Identificação Civil

1. Os serviços prioritários e urgentes dos Registos, Notariado e Identificação Civil serão prestados, sempre que possível mediante marcação prévia, respeitando sempre as normas de distanciamento social, nos seguintes termos:

- a) A prestação de serviço nas Conservatórias e nos Cartórios será assegurada no período das 09h até às 15 h;
- b) O serviço de registo à nascença prestado no Posto Hospitalar, fica suspenso, passando a ser prestado nas Conservatórias do Registo Civil a nível nacional;
- c) A Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, será responsável pela criação de uma equipa composta por Conservadores, Notários e Oficiais Ajudantes, que prestarão apoio aos utentes, por via telefónica e via email.

2. Os serviços de atendimento presencial devem ser organizados por forma a que não haja acumulação de pessoas dentro ou fora dos serviços.

Artigo 12º

Regras de segurança e higiene

1. Os estabelecimentos e serviços que mantenham atividade à luz do artigo 10º, devem observar as seguintes regras de segurança e higiene:

- a) Nos estabelecimentos devem ser adotadas medidas que assegurem o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário, a redução da lotação máxima em 50% e a proibição do consumo de produtos no seu interior;
- b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados em obediência às necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção Nacional da Saúde.

2. Os serviços de atendimento ao público, nomeadamente, do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, dos correios, dos bancos comerciais e similares, das seguradoras, dos hospitais, delegacias de saúde, clínicas, farmácias

e demais estabelecimentos comerciais que efetuam o atendimento ao público, estão obrigados a garantir que as medidas de segurança sanitária e de higiene previstas no número anterior são observadas e respeitadas tanto no interior, como no acesso às suas instalações, devendo para o efeito introduzir procedimentos de organização e gestão de filas, com imposição de distância mínima de segurança nos acessos às suas instalações.

Artigo 13º

Atendimento prioritário

1. Os estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, nos termos previstos no artigo 7º, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção civil e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

2. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário previsto no número anterior e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

Artigo 14º

Eventos de cariz religioso e culto

1. Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.

2. A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, fixando-se o limite máximo de presenças a 20 pessoas.

Artigo 15º

Setor público

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, quando se entenda necessária à sua regulamentação:

- a) A definição de orientações sobre teletrabalho, designadamente sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus locais de trabalho, bem como sobre a compatibilidade das funções com o teletrabalho;
- b) A definição de orientações relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;
- c) A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
- d) A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial o balcão único e ao regime de prestação de trabalho na administração local;
- e) A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
- f) A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho.

2. O membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros adapta o disposto no presente artigo aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 16º

Requisição de bens e serviços

1. Reconhece-se como necessária a requisição temporária de bens e serviços, fundando-se na urgência e interesse público, relativamente a:

- a) Infraestruturas públicas e privadas que tenham condições para serem convertidas em espaços de quarentena e isolamento;
- b) Infraestruturas e serviços hoteleiros e afins, para a mesma finalidade;
- c) Transportes coletivos de passageiros, terrestres, marítimos e aéreos, de instituições públicas e empresas privadas, nas diferentes ilhas;
- d) Laboratórios de análises clínicas, e clínicas privadas de saúde que tenham capacidade de internamento ou isolamento de casos suspeitos.

2. Os transportes aéreos e marítimos deverão garantir o nível de prontidão das tripulações para missões de apoio no transporte de urgência, nomeadamente de agentes de saúde, proteção civil e segurança, ou de equipamentos e materiais necessários na presente conjuntura.

3. A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

Artigo 17º

Requisição de meios humanos

1. O Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros identifica os agentes de proteção civil em cada ilha, independentemente do seu quadro de origem, procedendo-se à sua dispensa mediante requisição feita pelo SNPCB ao serviço de origem, com conhecimento dos membros do Governo responsáveis pela administração interna e das finanças.

2. Os trabalhadores do setor privado são mobilizados mediante requisição feita por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e finanças à entidade patronal em apreço, definindo-se o regime de prestação de trabalho e retribuições.

Artigo 18º

Regime especial de contratação

A contratação de empreitada de obras públicas, o fornecimento de bens e a aquisição de serviços, que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações causadas pela COVID 19, pode ser efetuada por ajuste direto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e finanças, sem sujeição do visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 19º

Garantia de saúde pública

O membro do Governo responsável pela área da saúde, determina a emissão de ordens e instruções necessárias para garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços nos centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde pública.

Artigo 20º

Proteção Civil

O membro do Governo responsável pela área da proteção civil, com faculdade de delegação:

- a) Determina o encerramento da circulação rodoviária por razões de segurança ou fluidez do tráfego, ou de restrição à circulação de pessoas e veículos por motivos saúde pública, mediante solicitação das autoridades sanitárias;
- b) Coordena uma estrutura de monitorização do estado de emergência, composta por representantes das áreas governativas definidos por despacho do Primeiro-Ministro e de representantes das forças e serviços de segurança, proteção civil e da saúde, para efeitos de acompanhamento regular;
- c) Assegura a articulação com as restantes áreas governativas para garantir, quando necessário, o empenhamento de pessoas, meios, bens e serviços, nomeadamente das forças e serviços de segurança que não estejam sob sua tutela, necessários ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 21º

Acesso ao direito e aos tribunais

O membro do Governo responsável pela área da justiça articula com os Conselhos Superiores e com a Procuradoria-Geral da República a adoção das providências adequadas à efetivação do acesso ao direito e aos tribunais, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 22º

Agricultura

O membro do Governo responsável pela área da agricultura, com faculdade de delegação, determina, nos termos legais, as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os essenciais à cadeia agroalimentar, incluindo a atividade operacional dos aproveitamentos hidroagrícolas, a atividade dos laboratórios nacionais de referência, a recolha de cadáveres nas explorações pecuárias, as certificações e os controlos sanitários e fitossanitários, bem como a importação de matérias - primas de bens alimentares.

Artigo 23º

Mar

O membro do Governo responsável pela área da economia marítima determina, com faculdade de delegação, nos termos legais, as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade no transporte de marítimo de cargas, na produção, transporte, distribuição e abastecimento no âmbito das pescas, aquacultura e transformação.

Artigo 24º

Energia e Ambiente

Os membros do Governo responsável pelas áreas do ambiente e da energia, com faculdade de delegação, determinam, nos termos legais, as medidas necessárias

para garantir o ciclo urbano da água, eletricidade e gás, bem como dos derivados de petróleo e gás natural, a recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 25º

Licenças, autorizações e documentos oficiais

No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, bem como documentos oficiais mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Artigo 26º

Regulamentos e atos de execução

1. Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente diploma são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende -se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no *site* das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

Artigo 27º

Fiscalização e sanções

1. Todas as operações, atividades e medidas relacionadas com a presente estado de emergência ficam sob o comando do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2. Compete, particularmente, às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, relativamente:

- a) Ao encerramento dos estabelecimentos e fazer cessar as atividades e eventos previstos nos artigos 10º e 14º do presente diploma;
- b) À emanção das ordens legítimas, nos termos do presente diploma, a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do nº 3 artigo 356º do Código Penal, por violação do disposto nos artigos 10º, 12º e 14º do presente diploma e do confinamento obrigatório ou recolhimento domiciliário, de quem a ele esteja sujeito nos termos dos artigos 6º e 8º, bem como à condução ao respetivo domicílio ou a outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil;
- c) Ao aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- d) À recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 8º do presente diploma.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

4. As forças e serviços de segurança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população do disposto no presente diploma, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação.

5. A violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário previstos nos artigos

6º e 8º, bem como a violação no disposto nos artigos 9º, 10º, 12º e 14º, sem prejuízo da responsabilidade criminal que originam, constitui contraordenação, sendo aplicáveis as seguintes coimas:

- a) 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 15.000\$00 (quinze mil escudos), quando se trate de pessoas singulares;
- b) 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), quando se trate de pessoas coletivas.

6. Quando sejam apreendidas viaturas por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário previstos nos artigos 6º e 8º, o levantamento da viatura fica condicionada à apresentação de comprovativo de pagamento da coima aplicada, findo o estado de emergência.

Artigo 28º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente diploma.

Artigo 29º

Reunião e manifestação

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, restrições ao direito de manifestação e de reunião, necessários para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do vírus.

Artigo 30º

Manutenção de medidas

1. Findo o período de vigência do estado de emergência, são especificamente mantidas medidas de restrição de circulação interilhas e de distanciamento social, quais sejam:

- a) Interdição das ligações aéreas e marítimas internacionais e interilhas, com as exceções previstas no artigo 3º do presente diploma;
- b) Interdição de realização de eventos públicos, em espaços abertos ou fechados, independentemente da sua natureza;
- c) Interdição ao funcionamento de estabelecimentos de restauração após as 21 horas, nomeadamente bares, restaurantes e esplanadas, com proibição total do consumo em espaços abertos, devendo a lotação dos mesmos ser reduzida em 1/3 da sua capacidade;
- d) Interdição de funcionamento de todos os estabelecimentos de diversão noturna, nomeadamente discotecas e equiparados;
- e) Interdição de funcionamento de ginásios, academias, escolas de artes marciais, de ginástica e similares;
- f) Restrição às visitas a lares e aos centros onde estejam pessoas de terceira idade, a hospitais e outros estabelecimentos de saúde e a estabelecimentos prisionais;

g) Manutenção das regras de organização dos serviços públicos, no que tange à organização de filas e imposição de distância mínima de segurança.

2. As medidas de restrição previstas no número anterior mantêm-se em vigor em todo o território nacional, sendo levantadas progressivamente, de acordo com a evolução da situação epidemiológica em cada ilha.

Artigo 31º

Revogação de autorizações de circulação

As credenciais emitidas para a circulação de pessoas e viaturas ficam revogadas, devendo os pedidos ser solicitados junto ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, exclusivamente através da plataforma disponível para o efeito.

Artigo 32º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março.

Artigo 33º

Vigência

O presente diploma entra em vigor às 00:01 do dia 18 de abril de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de abril de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elisio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 17 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.